

PL
362/2016

PROJETO DE LEI Nº /2016

Altera a denominação da rua Caranguejo
para rua São Paulo da Cruz, Subprefeitura
Santana/Tucuruvi.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua Caranguejo para rua São Paulo da Cruz, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

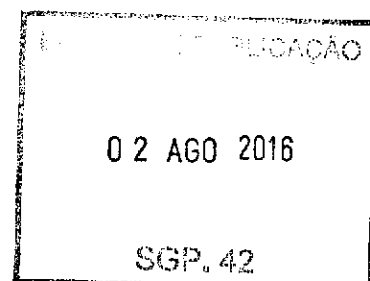
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELE RODOLFO
Vereador

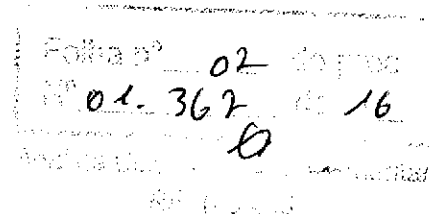
10:59 01/07/2016 015088 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Seguindo o modelo(s), nome,
data, documento e folha do
informação retida com
nº 20-9
Em 3.18.16.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
JUSTIFICATIVA



Paulo Danei Massari, conhecido como São Paulo da Cruz nasceu em Ovada, na Itália, tendo-se mudado, mais tarde, para, Castellazzo Bormida não muito longe da sua terra natal. A sua mãe ensinou-o a ver na Paixão de Jesus Cristo a força para superar todas as provas e dificuldades. Assim, enamorado de Jesus crucificado desde criança, quis entregar-lhe toda a sua vida. Fundador da Ordem Passionista.

Por volta de 1715-1716, desejoso de servir a Cristo, apresentou-se em Veneza e alistou-se no exército. Queria lutar contra os Turcos, que então ameaçavam a Europa, com mística de cruzado. Enquanto adorava o Santíssimo Sacramento numa igreja compreendeu que não era aquela a sua vocação.

Abandonou a carreira militar, serviu durante alguns meses uma família e regressou a casa. Embora o seu tio sacerdote promettesse deixar-lhe toda a sua herança no caso de vir a casar, Paulo renunciou à oferta.

Segundo um testemunho, uma aparição da Virgem Maria permitiu-lhe conhecer o hábito, o emblema e o estilo de vida do futuro Instituto, que teria sempre Cristo crucificado como centro. O bispo de Alexandria, Mons. Gattinara, ouvido o conselho de confessores prudentes, revestiu-o com o hábito da Paixão, a 22 de Novembro de 1720. Passou 40 dias na sacristia da igreja de S. Carlos, em Castellazzo. As suas experiências e o seu estado de espírito, durante aquela "quarentena" conservaram-se até hoje com o nome de "Diário Espiritual". Além disso, elaborou um esboço das regras, destinadas a possíveis companheiros, aos quais chamava de "Os Pobres de Jesus". O seu irmão João Baptista, que o visitava, quis associar-se a ele, mas Paulo, naquela altura, não o permitiu.

Concluída a experiência, o bispo autorizou-o a viver na ermida de Santo Estevão, em Castellazzo, e a realizar apostolado como leigo. No verão de 1721, viajou até Roma, no intuito de obter uma audiência papal para explicar as luzes recebidas sobre uma futura Congregação. Os oficiais do Monte Quirinal, onde residia o papa, não o deixaram entrar, pois pareceu-lhes tratar-se de mais um aventureiro.

Aceitou a humilhação que o configurava a Jesus crucificado e, na Basílica de Santa Maria Maior, perante a Virgem "Salus Populi Romani", fez voto de se consagrar a promover a memória da Paixão de Jesus Cristo.

De regresso à sua terra, deteve-se um pouco em Obertello, na ermida da Anunciação do Monte Argentário. Ao chegar a Castellazzo, encontrou-se com o seu irmão João Baptista e, juntos, resolveram levar uma vida eremítica no Monte Argentário. Depois, a convite de Mons. Pignatelli, deslocaram-se para a ermida de Nossa Senhora, em Gaeta.

Mais tarde, Mons. Cavallieri recebeu-os durante algum tempo, em Troia, tendo regressado a Gaeta, mas, desta vez, para o Santuário da Virgem da "Civita", em Itri. Os esforços de fundar uma comunidade fracassavam sempre. Para serem pregadores da Paixão era necessário tornarem-se sacerdotes. Por isso, resolveram viajar para Roma. Enquanto estudavam a Teologia, foram prestando o seu serviço no hospital, atendendo os doentes infectados pela peste. O Papa saudou-os no Monte Célio, junto à igreja chamada "La Navicella" (Santa Maria em Navicella), e deu-lhes uma autorização oral de poderem fundar a ordem no Monte Argentário. Uma vez ordenados sacerdotes, em 1727, os dois irmãos abandonaram Roma e dirigiram-se para o Monte Argentário.

São Paulo da Cruz sofreu muito nos seus últimos anos de vida, morrendo em Roma em 18 de outubro, e foi canonizado em 1867.

Conclui-se, diante de toda esta situação, que se observe o merecido reconhecimento de seu mérito, e que sua morte é fato notório, além de estar em conformidade com a LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007. Com anuência em anexo.

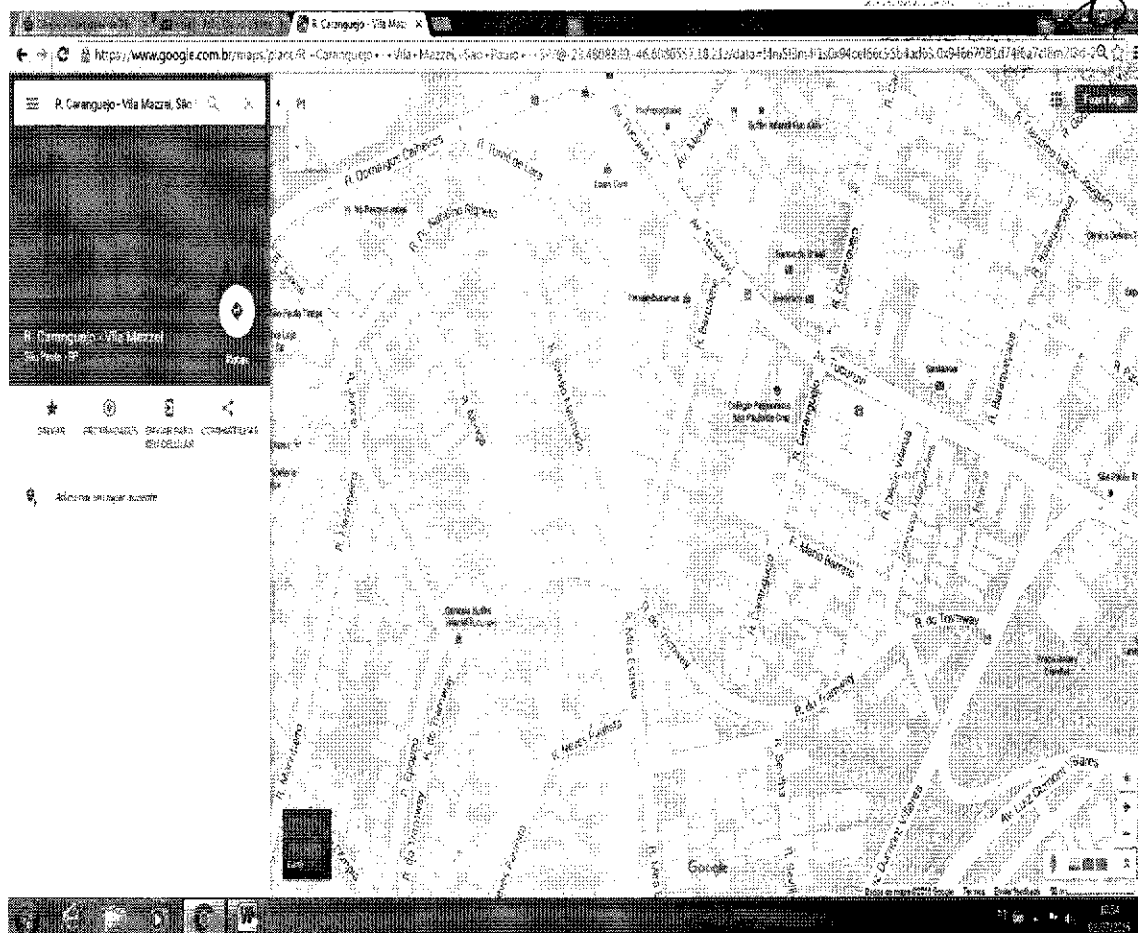
Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Por esta razão, conto com o voto favorável dos Nobres Pares para aprovar a presente proposta.

Folha nº 04 do processo nº 01.362 de 16



31

•

3, Italia. Foi um grande missionário e anunciador do amor de Jesus Crucificado.

[illegible]

[illegible]

Nós, moradores e usuários da Rua Caranguejo, vimos, através deste, solicitar Sr. Vereador Nelo Rodolfo

A mudança do nome da rua para Rua São Paulo da Cruz.

São Paulo da Cruz é um Santo católico, italiano e fundador da Congregação dos Passionistas. Nasceu em 3 de janeiro de 1694, em Ovada, Itália e faleceu em 18 de outubro de 1775 em , Itália. Foi um grande missionário e anunciador do amor de Jesus Crucificado.

NOME	ENDEREÇO	TELEFONE	RG	E-MAIL
sc de Jesus	R. CARANGUEJO 87	29398148	12 336 248-9	SANTANA.jf@bol.com.br
EXCELOS 20066964	AV. Tucuruí, 470	2991-3111	942 498-20	scorlunnesed.aphilmail.com
Am Tricerni Andrei	Rua Guarapua 88	2203-1049	17322538	adrianetracerni@hotmail.com
João Santos	AV. R. ARNOLD VIEIRA 2895	98004-3001	34825711-0	marcopus@yahoo.com.br
ELIZA PASSANÉZ	R. CASA FORTI, 46 - APT 111	2204 1048	4710.222-6	nepossanezi@hotmail.com
Porcatti Lopez	R. M. José Poma, 322 apt 21	2956 3222	23245652-5	niporcatti@hotmail.com
ndia C. Ramalho	R. Apenhe 551	2940 1169	229440630	sandra_ramalho@yahoo.com.br
quell Kralik Passos	Rua Hemizque Braglia 2891	97608-5307	34345823-8	requellkralik@gmail.com
ina Palacio	R. Piaça 374-2B	50846104	22738133-6	Carinapalacio@hotmail.com
orta Varoncelos	Av. Julio Bruno, 155	98077-5626	22044631-3	Robertapele@hotmail.com
ana Bertachi	Av. Tucuruí, 470	29913111	61089292	bertachi@bol.com.br
M. Cortinovis Angé	R. Voluntários da Pátria 3955	3675-0350	16297.136-9	keyla_cortinovis@hotmail.com
a Patricia Clemente	Rua Salvador Bricado 81 apt 34	2768 5844	22604648-5	cp73@hotmail.com
a Juani Mezalana	Rua Sousa Lopes 1205 apt 13	26458738	13817731-4	caltruxen@hotmail.com
a Cristina da Silva	Av. Manoel Punambuco 626 Bloco B11	2996 1099	24.790.723-6	vivicsilva@hotmail.com
recida, V. Thomas	R. Ang. Sen. Lima 1200 07	22043655	6.4250672	thomazap1@yahoo.com.br
eduo S. M. G. A. C.	R. de GILAUOLO 54	2203 7023	15.8780619	denha.ela@hotmail.com
belia Maria de Freitas	R. Carolina de Souza Ramos 62	2204 1496	RNE 233.013-L	Luísa.riopaulodacruz@passionista.com
o Cleonandro Mezalana	R. Sousa Lopes 1505 apt 12	2645-8738	28.061375-1	FABIO MEZALANA@hotmail.com
Salde A. Santos	Av. Tucuruí, 470	2991-3111	4.344.337-2	rh.paulocruz@passionista.com.br
isde Almeida Rosa	Av. Tucuruí 470	2996 3045	30328667-2	thais.almeida.rosa@hotmail.com
ingela de A. Correia	Av. Marzari 399	2204-5835	12.100.306-1	maacorreia@yahoo.com.br
e de Oliveira Gaspar	R. São João Zilene 164	22614085	11.725.546	audaogaspar@ig.com.br
ra Cristina Pereira Masucci	R. Domício de Sousa, 144	2241-2366	23.386.428-3	re.masucci@ig.com.br
la Regina Argolo Pellegrini	Av. Parada Pint, 737/246	3981-3295	20.521.564-6	shelaargolo@bol.com.br
ndia M. H. C. Rodrigues	R. Manoel Moraes Pontes 318	37982587	26.802621-X	fernandahydra@hotmail.com
2/1 3 and fu	Av. FRANCISCA M. T. G. L. 108	26816077	15.838090 X	Luísa F. Histo.rio@ig.com.br
do Márcio A. de Oliveira	Rua Antonia Boxetti, 31	4304-3759	25.306.529-X	ELVISCOVEROLIVER@gmail.com
lia Taroni	Av. Pirangaíba, 2933 apto 64	5581-3518	22.294504-3	Nabalia.Taroni@hotmail.com

NOME	ENDEREÇO	TELEFONE	RG	E-MAIL
AILDA B. KLUPPELL	Cv. Tucuruvi, 470	2991-3114	1.210.645-9 PR	cildes@passionista..
Leonilda L. Carvalho	Av. Tucuruvi, 470	2991-3111	1911.033-8	carvalho.leonild
Josniide P. Canalecent	Cv. Nova Cantareira, 2456	2241-7055	21.48.7816-8	jny-yato@hotmail
Andréa Regina B. Maciel	R. Loggia, 95	2987-0920	12.620.76-X	andresimbematerp
Tatuzio de F. Barilo	R. Cons. Pedro Luiz, 367	2337.498F	16184036	torajiof6@hotmail
André M. S. Leal	R. Leopoldo A. Sobrinho, 509	2953.3079	3852079-3	andreelealho@ho
Jaice, Clarice R. Mayer	R. Caure, 251 Ap 74	2904-5392	24257423-3	jaiceclarice@ho
Edeli B. de Castro	R. Pesoa Augusto Braga, 18	2242-4561	6.142-096	edeli.bragato@vol
Carina U. Silva	R. 2ª Zang. Delonzo Parale	2267.1087	24178156-5	carinapercol@ya
Carlos Silveira Santos	R. Joana de Gusmão	9061-0802	36.761.427-3	SantosC1970@hot
JEFFERSON TAVARES	R. Joaquim Numa de Alvida e Silva 51	2243-0239	24.332-386-4	JEFFERSON.TAVARES@Yahoo
MARCELO P. Soares	R. Tenente Amílcar B. Pimenta	98738/71	17346442-9	marcelo6919@10%
NEILSON D. CARLOS	R. Antônio A. N. de A.	7791-7283	29.219.426-2	neilson
LUIZ C. Z. LOUREIRO	R. VIEIRA NITEL, 693	2204.4882	4.486.569	
Colin, Moisés Barros	R. João Moisés de Jesus, 198	96730.6730	30.59685-2	colin.mb@hotmail
Marcelo Simões A. Almeida	R. DR. FERREIRA ACW, 159	959.795131-020	17.563.881-6	MARCELO 231167@G
Alina Ap. R. Lima	R. Maria Soba, 59	29580681	23.974.028-2	alinap-lima@
Kelly Cristina Cepeda Ruiz	Cv. Nova Cantareira, 1413 Ap 4	7822-9703	21.560.410-6	ceordkelly@ymail
Flávia Vanessa de M. Ferreira	R. Comprida n.º 765	980186072	3832147 SSP60	fl-van@hotmail
Maria Carolina G. Lente	Cv. Nova Cantareira, 3124	2905.7066	18.339.526-8	carolquandolini@
Alisson R. de Almeida	R. Algodão, 393	22615306	30666708-5	AlissonRe-pm@y
Ligia Anisalg Pacheco	R. Maria Amélia Lopez, 3731	22405395	28670.536-9	ligia.pacheco@h
Graciana A. de Alagor	R. Campinas, 634 apt 118	4215-3843	22944701-6	andriofabriz@ku
Yara M. Mendes	R. Sacho Ortiz, 163	2949.5685	17.053.942-8	ymaish@ig
Silvana P. de Carvalho	R. Carlos do S. 1409	2242-8076	21.254.005-1	Silvana.ped@ig
Karina Sawagen	Rua Mario Pernambuco, 626	976999138	28.339.367-1	KASAWAGEN@MAIL.CC
Maria Ap. Anitelli Buitoni	R. Gamauxpe, 98 Ap 8	2240-6393	16638.131-7	ncbunitelli@bol
Tea M. de Oliveira	R. Esperança, 417 c/b	2949.2051	15522371	teamarchi@br
Alexandra Harue	R. Nova Pernambuco, 103	29670684	24990.271-0	alexandrah@sg
Karla Cristina D. Martins	R. do Bramulay, 322 apt 4	34595274	2282.70868	Kacristina.martins
Cina Paula F. G. Abrahamian	R. Bartolomeu Torres, 50	36283156	29.301.089-4	abrahamian@i
Maia Curra R. C. Gylis	Rua Eng. Jean Bull, 7971	2231-6009	15.831.495-62	klasi@ig.com
Katia Elizabeth Karst	R. Breda, 100 curules, 291	2425-3933	27.936625-5	novas-katia@h
Kamila Cretta M. Soares	R. Paulo Maldini, 381	4100-0282	44.072.930-0	Kamelinna-aroti
Genival A. P. Aires	R. Guaraya, 102 apt 64A	29967700	24876620-X	veavus@hotmail

Nós, moradores e usuários da Ru aranguêjo, vimos, através deste, solicitar ao Sr. Vereador Nelo Rodolfo

A mudança do nome da rua para Rua São Paulo da Cruz.

São Paulo da Cruz é um Santo católico, italiano e fundador da Congregação dos Passionistas. Nasceu em 3 de janeiro de 1694, em Ovada, Itália e faleceu em 18 de outubro de 1775 em Ovada, Itália. Foi um grande missionário e anunciador do amor de Jesus Crucificado.

NOME	ENDEREÇO	TELEFONE	RG	E-MAIL
Ando R. Zonata	Rua São Paulo Américo	11 98137 3 923	955 642331 15	contato@sefus.com.br
Li Jaturma M. Santos	Rua Guilhermino Lima 86	11 967889550	18888934-3	sueli.m.santos@temp.com.br
Andra Quando Silveira	Rua Haroldo Madureira, Ribeiro, 35	11 961358793	23.490.175-5	elizabeth-silveira@bol.com.br
Angela Loffreda de Almeida	Av. Zumkeller 835-302	11 997490773	14.920.448-6	loffredalmeida@hotmail.com
André da Costa Maria	R. João A. Garça/40, 99	11 2256-7023	26.262.518-0	g.ULIANO.MARIA@YAHOO.COM
João Luiz Martin Santos	Rua Guilhermino Lima 86	11 97042-7718	35 773 824-8	oliveira.m.santos@hotmail.com
Alina Martinez Lima	R. RADEMA LIMA, 85	11 97277-8470	099 11810-1	franklinlimas@yolop.com.br
André Moraes A. Biazzi	Rua Major Dantas Costa 730	11 25394381	12753258-4	Andremoraes@Gmail.com
Paul de Almeida Santos	R. cap. Serrão Caldas - 517	11 2649-2662	32.875.402-X	naquialmeida80@hotmail.com
Le. de Oliveira Tomaz	R. Lourenço Vello 813-124	11 3969-2529	41.708.764-0	allineof10@hotmail.com
Chela da Costa molinar	R. arapua, 40	11 6981-6597	32.874.296-X	medela_molinari@hotmail.com
maria A. P. Aires	R. Guarapá 102 apto 69A	11 29967700	24876620-X	vecuru@hotmail.com
ria Edinalva	R. Claudina Inácio	11 22615342	26524560,6	
lene B de Sant	R. Pe Paulo Ravier, 76	29769032	8004098	promalene@terra.com.br
ia Regina Cunha	Av. Paulo Lincoln do Vale	Portm 383 11 952014444	30.600.641-8	marcia_cunha@proseguir.com
anci C. Curtum	R. Carmesia 49	29963114	13002108	
Alma Romires	R. SARMESIO, 63	2991-2698	17.098.839	W.D. Romires@hotmail.com
ne SSS Dires	R. joão Scalco	2404-1335	8280263	YBSSDires
Alu Rieplan	Rua José Bueno 37	2901-6565	3077561-7	rieth@bol.com.br
lauria Moraes	R. Imbriças 989	2204 12 12	94104.581-1	Patism20@hotmail.com
ni RABELO COELHO	R. JMBIRAS 603	2204-43 98	4.638.495	Geni Rabelo-Coelho
a P.S. Chagas	R. ministro Kelig 63	29800056	5.534389-2	
Sumu, marão	R. TRAMWAY	29536344	12923028-5	
MARIA PAGANI QUAGLIO	R. TRAMWAY 626	22625541	7505584-3	Anamariaquaglio@hotmail.com
Alma Clemente	Av. SIVVO J. EIRTEPES 634	22048847	3686895	ayana.clemente@bol.com.br
ija, Cap. Cidre Amachi	Av. nova Cantareira, 4211	22042620	2890198	Anaia Ap. de Cidre Amachi
ayco Carneiro	R. Alencar, 68	22423308		
APARECIDA B. DE LAET	Rua Plínio Celas 574-912	2238-8532	20.074.216	MARVALAGT@HOTMAIL.COM
ze da Silva	Filadelfo Guimaraes 72	22427310	67447.875	

[illegible]

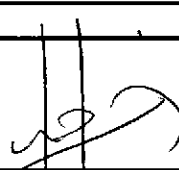


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº09.....

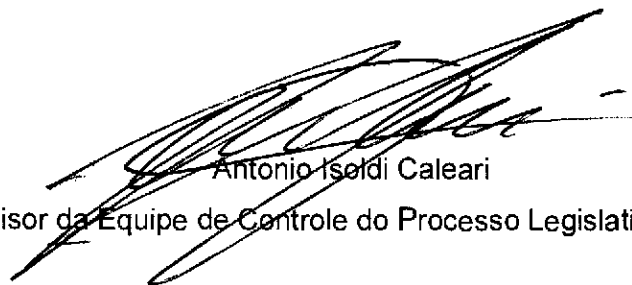
do processo nº 01-PL- 362 de 2016,3, 8, 16..... (a)C.O.....

Audina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro: 18.106

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 AGO 2016
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes.</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 / AGO / 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 05/08/16	AO 13 HS
POR Karel	
SAÍDA 10/08/16 AS 16 H	ASS: Karel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. Nº. 362/16
Elvile Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 362/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. Nº 3621/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta Incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 122
Proc. Nº 362.116
Livro 512
RF 11.274

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser

fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão". § 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da

fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 13
Proc. Nº 362/06
Livro Salto e Sloguer
RF 11 274

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013; 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CÓDIGO;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 20
Proc. Nº 342.116
Livro Salmos e Arqueologia
RF 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que ligue os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que ligue os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Fromal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Teixeira, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Tapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Aualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

- nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

- título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que requeira o nome;

I - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

II - nome propriamente dito.

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a julgo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

- pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Fls. 21
Proc. N.º 362/146
Livro Salvo: 11.274
RF 11.274

6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e é incorporado na cultura da Cidade.

1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação das minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes rolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 222
Proc. Nº 368/16
Livro Saneamento e Logradouros
RF 11.274

conhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - MC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
I - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo do logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Fls. 23
Proc. N.º 362/16
Livro Salto de Moqueima
RF 11.274

a testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência o percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá fazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que angustiar ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

- solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

- for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

I - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes físicos;

- a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

I - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

II - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

24
Proc. Nº. 3621/06
Livro Sincronizado
RF 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

BREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Engenheira	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Felipe	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Major	Maj.
Ministro	Min.
Mestre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Peixeiro	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
Sargento	S.
Senador	Sto.
Sinhora	Sarg.
Sobrinho	Sen.
Soldado	Sr.
Tenente	Sra.
	Sob.
	Sold.
	Ten.

25
Proc. Nº 362/16
Livro 5410-1-2 Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem do Dia 26
Proc. Nº 3621/16
102
Câmara Municipal de São Paulo
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

31
Proc. Nº. 362196
Livia Salomão Moguini
RFB 2014

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

03/08/16
14:39:14

Folha 33
Proc. Nº. 362116
Lot
Civiz Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TÍTULO:

NOME: SAO PAULO DA CRUZ

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MÓDULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 10/08/16 às 16:40

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Às Vereador / À Vereadora

Conceição

Comissão de Constituição, Justiça e
Segurança Pública

11/08/16

Assinatura

Assinatura do Vereador / Vereadora

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/08/16 ÀS 16 HS

PCR

Karel

ASSINADA 18/08/16 ÀS 17 H ASS: Karel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Pro.
Nº 362 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP.12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0362/2016, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

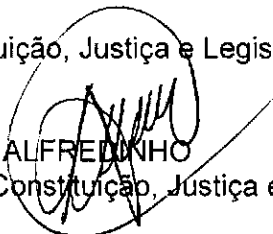
4º A denominação proposta (Rua São Paulo da Cruz) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0362/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fl.04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 35 do Pro.
Nº 362 de 2016

Márcia Yoshimi Tadiguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Ofício SGP-12 nº 488/2016

Senhor Prefeito,

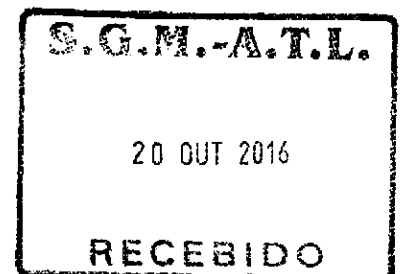
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 362/2016**, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CARANGUEJO PARA RUA SÃO PAULO DA CRUZ, SUBPREFEITURA SANTANA/TUCURUVI".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da fl. 04.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166




Vilmar Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

- SBP-03, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Visto _____

DE _____ SBP-12

Márcia Yoshino Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

112924

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 35 folhas.

Arquivado em 5/11/17

Lucas
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
112 - 04-04-17



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 049/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 488/2016

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-362 de 2016
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.1

DOCREC
128/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento a respeito do Projeto de Lei nº 362/2016, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva alterar a denominação da Rua Caranguejo para Rua São Paulo da Cruz, sito na região de Santana/Tucuruvi.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

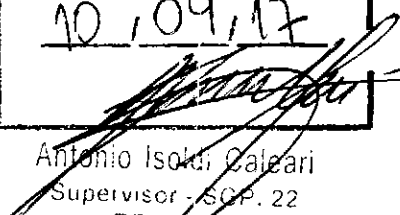
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

JUST

10,04,17

Antonio Isoldi Calceari

Supervisor - SCP. 22

RF 12.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-362 de 2016

Folha de informação
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP

Do Processo nº 2016-0.238.898-5 em 21.10.2016 (a)

Janaína Guimarães de Campos
Assistente de Gestão da Política Pública
RF 740 793.1
SGM/ATL II

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 362/16, de iniciativa do Legislativo, que altera a denominação da Rua Caranguejo para Rua São Paulo da Cruz, Subprefeitura Santana/Tucuruvi. Pedido de subsídios.

SEL/INFO (60 68 60 010)

CÓPIA

Senhora Supervisora Geral

À vista do pedido de subsídios em referência, encaminho o presente para solicitar que sejam oferecidas respostas às indagações constantes de fl. 3, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

Considerando que se trata de proposta de alteração de denominação, indago, desde já, se constam lotes cadastrados para o logradouro objeto da iniciativa, indicando, se o caso, a respectiva quantidade.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução a esta Assessoria até o próximo dia 16 de novembro.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Assessor Especial Substituto
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 110.262

GGSM/MT/GS/jgc
SEL INFO PL 362-16

INFO - G

Secretaria Municipal de Licenciamento

Licenciamento > Supervisão Geral de Informação > INFO 2

CADTEC - Consulta a Dados Técnicos de Logradouros

CADTEC é o Cadastro Técnico de Logradouros, que concentra em um ambiente amigável as informações sobre logradouros, tais como:

1. Denominação atual.
2. Denominações anteriores dos bancos de dados da Secretaria de Finanças e de SEL.
3. Número de CODLOG (código do logradouro).
4. Legislação de oficialização e de denominação.

Francisco Assis N. Cunha
SF - SEL-INFO

Folha nº 38 do Proc.

Nº 01-362 de 20 16

Andre Marcon

RF 11.264 - SGP.1

CÓPIA

Instruções De Uso

Consulta a Dados Cadastrais de Logradouros

Pesquisar: * Código Logradouro Nome Logradouro

31827-2

Nova Pesquisa

ALERTA:

O RESULTADO DESTA PESQUISA É APENAS INFORMATIVO E NÃO TEM CARATER DE CERTIDÃO.

Nome Atual do Logradouro (Sistema SF)

Tipo	Título	Prep.	Nome
R			CARANGUEJO

Denominação Oficial do Logradouro (SEL)

Tipo	Título	Prep.	Nome
R			CARANGUEJO

Folha MOC:	07-H	Quadrícula:	E4
Ponto Inicial:	R DO TRAMWAY		
CodLog:	19114-0	Sector/Quadra:	069-015
		Qtde de lotes:	74

Legislações referentes a Nome

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficializa Nome	Decreto	15303	78

Legislações referentes a Leito

Qualificação	Tipo	Número	Ano
Oficializa Leito	Decreto	10102	72

Denominações Anteriores (SF)

Denominação	Origem	Lei
R STA NINA		

Denominações Anteriores (Sehab)

Denominação	Origem	Lei
R		

Expedientes

Não Existem Informações

Consulte Legislação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha n° 39 do Proc.
n° 01-362 de 20 16
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP 1

do processo nº 2016-0.238.898-5

Folha de informação nº 11

em 11/11/2016 (a)

Francisco de Assis N. Cuba
SEL-INFO

Interessado: Vereador Nelo Rodolfo – PL 362/16
Assunto: Alteração de denominação de logradouro
Nome proposto: Rua São Paulo da Cruz,

SEL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica alterada a denominação da Rua Caranguejo para rua São Paulo da Cruz, Subprefeitura Santana/Tucuruvi."

Assim, em atenção ao solicitado em fl. nº 09, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. nº 03, conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim é oficial e possui número de Codlog 31.827-2.

Item 3 – é bem público denominado pelo Decreto nº 15.6303/78 como Rua Caranguejo e a alteração desta denominação, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração, previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 4 – a denominação proposta, "São Paulo da Cruz" não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a descrição e está correta e é suficiente para sua perfeita localização, porém trata-se alteração de denominação não prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

A atual Rua Caranguejo, Codlog 31.827-2, possui 74 lotes a ela tributados.

São Paulo, 11/11/2016

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 40 do Proc.

01-362 de 20 16
Andre Marcon
RF 11.264-56P.1

Folha de informação nº 12

em 16 / 11 / 2016

Do processo nº 2016-0.238.898-5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 362/16 – Vereador Nelo Rodolfo

INFORMAÇÃO: 569/INFO-G/2016

CÓPIA

SEL-G

Sra. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, para retorno a SGM/ATL.

16 / 11 / 2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 362/16, conforme fl. 11.



17 / 11 / 2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

2016-0238-898-5
LUCIANA ANDRÉIA DOS SANTOS
Chefe de Seção II
RF: 294.875.111
Emec 07/11/2016

2016-0238-898-5

São Paulo da Cruz
Rua

Janaina Guimarães do Carmo
Assistente de Gestão de Políticas Públicas

Folha 4699 Informação n.º 18

SGM/ATL III
Memº 494/2016-ATL III

Alzina Aparecida Pires de Almeida
RF. 589.074.8

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

CÓPIA

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora

Folha n.º 41 do Proc.

N.º 01-362 de 20 16

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 362/16 de autoria do Vereador **Nelo Rodolfo** que pretende alterar o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "Rua Caranguejo" para "Rua São Paulo da Cruz".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A alteração proposta foi motivada pela situação identificada na referida norma, no Art. 5º, inciso III - "**denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno**". A anuência dos moradores foi manifestada por abaixo-assinado cuja cópia acompanha este expediente, atendendo a disposição legal (Lei 14.454/2007, Art. 5º, §2º).

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 07/11/2016.


Cintia Stela Negrão Berlini
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)

Assessor Especial - Substituto

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 7/11/2016.


Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
Arquivo Histórico de São Paulo
AHSP / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

na n° 42 do Proc.
N° 01-362 de 20 16
Folha de informação n° Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.1

Do Processo nº 2016-0.238.898-5.....em 08/01/2017 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 362/16, de iniciativa do Legislativo, que altera a denominação da Rua Caranguejo para Rua São Paulo da Cruz, Subprefeitura Santana/Tucuruvi. Pedido de subsídios.

INFO (60 68 60 010)

CÓPIA

Senhora Supervisora Geral

Considerando o parecer do órgão do Arquivo Histórico de São Paulo juntado às fls. 22, posicionando-se em sentido contrário ao quanto manifestado por esta Supervisão Geral às fls. 11, restituo o presente expediente, pela competência, para apreciação e pronunciamento conclusivo sobre o enquadramento da proposta legislativa ora analisada à situação identificada no inciso III, artigo 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007, bem como informar se o abaixo assinado de fls. 13/19 atende ao disposto no §2º do mesmo dispositivo legal.

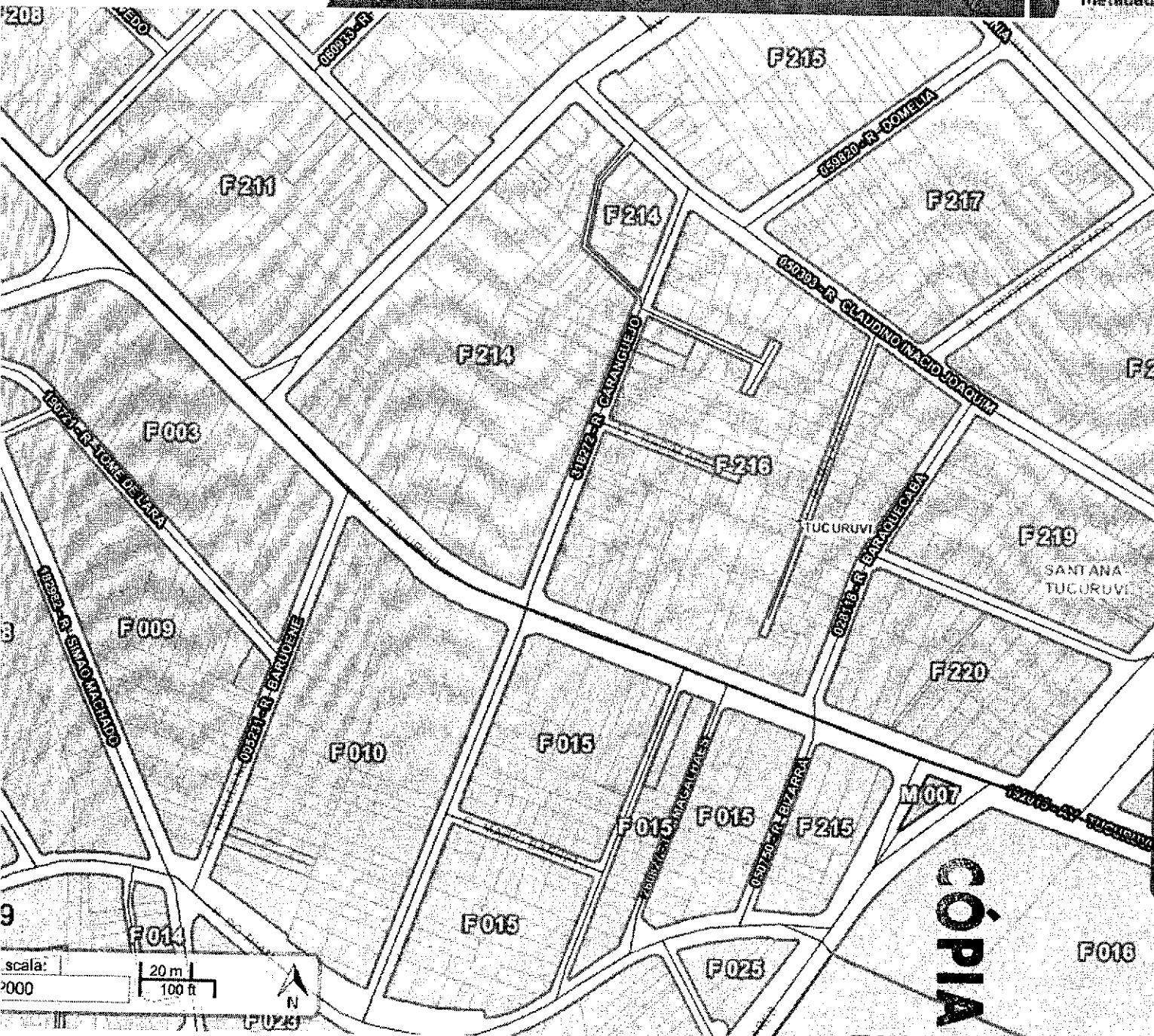
Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução a esta Assessoria até o próximo dia 30 de janeiro.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA


JAM/MAC/jgc
INFO PL 362-16

208



- ☒ Político-Administrativo
 - ☐ Topografia
 - ☐ Mapeamento 1930 - Sara
 - ☐ Mapeamento 1954 - Vasp Cruzeiro
 - ☐ Ortofoto 2001
 - ☐ Ortofoto 2004 - MDC
 - ☐ Ortofoto 2007 - Emplasa
 - ☐ Ortofoto 2010 - Emplasa RGB
 - ☐ Ortofoto 2010 - Emplasa IrGB
- Camadas**
 - ☒ Limites Administrativos
 - ☒ Distrito
 - ☒ Prefeituras Regionais
 - ☒ Municípios da RMSP
 - ☐ População
 - ☐ Equipamentos
 - ☐ Transporte
 - ☐ Sistema Viário
 - ☐ Logradouro SF
 - ☒ Logradouro
 - ☐ Quadra Viária
 - ☐ Quadra Viária - G
 - ☒ Exibir camadas

2016 0.000.000-5

Assinatura
Assessor
Secretaria

Folha n° 43
de 20
23-01-30
de 2016
André Marcon
11.264.750-00
335684, 7402437

CÓPIA

escala: 1:1000
20 m
100 ft

2016

0.238.898-5n. 44

do Proc.

01-362 de 20 16/4

DECRETO N.º 15.303, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

RF 11.264 - SGP

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os logradouros públicos abaixo relacionados (Setor 067/ARs. MG. e ST):

I — RUA ALBANO JOSÉ COELHO — código CADLOG 30.073-0 a rua sem nome (Quadra: 473). Começa na Rua Michel Ouchana e termina na praça sem nome (agora com denominação de José de Almeida Nunes), situando-se entre a Rua Michel Ouchana e a Avenida Antonio Cesar Neto, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

II — RUA ALEIXO VAZ DA COSTA — código CADLOG 30.056-0 a Rua "B" (Quadra: 182). Começa na Avenida Abílio Sampaio e termina na Rua "C" (agora com denominação de Carapanã), situando-se entre a Rua "A" (agora com denominação de Pedro da Cruz) e a viela sem denominação, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

III — RUA ALIGUSTA — código CADLOG 00.762-5 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 241 e 242). Começa na Avenida Manoel Gaya e termina na Rua das Magnólias (agora com denominação de Campelo), situando-se entre as Ruas Cinamonos e dos Platanos (agora com denominação de Caminhadeira), no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

IV — RUA ALUISIO — código CADLOG 20.384-0 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 150 e 151). Começa na Rua "2" (agora com denominação de Candirã-Mirim) e termina no córrego sem nome, situando-se entre as Ruas Baixa e Escócia (agora com denominação de Caracauá), no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

V — RUA AMOGUIJÁ — código CADLOG 31.973-2 a Rua Projetada (Quadras: 380 e 381). Começa na Avenida Boschetti e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a Avenida Gustavo Adolfo e a Rua Elisabeth (agora com denominação de Canobim), no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

VI — RUA ANASTÁCIO DE BARROS — código CADLOG 30.072-1 a rua sem nome (Quadra: 473). Começa na rua sem nome (agora com denominação de Antônio da Silva Lopes) e termina na rua sem nome (agora com denominação de Antônio de Pádua Dutra), situando-se entre divisa de lote-

CÓPIA

LIV — RUA CAPRICHOS — código CADLOG 06.620-6 a rua conhecida por "do Espigão" (Setor 067 — Quadras: 161, 175, 176, 177, 194, 195, 229, 230, 250, 409 e 412; Setor 068 — Quadras: 146, 147, 173, 175, 201, 445 e 446). Começa aproximadamente 200,00 metros além da Rua Major Dantas Cortez e termina na Avenida Dra. Diva Chaves de Farias, situando-se entre as Ruas da Paciência (agora com denominação de Camatei) e da Nascente (agora com denominação de Caracaxá), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LV — RUA CARABIXAIS — código CADLOG 06.402-5 a rua conhecida por "Elza de Souza" (Quadras: 383 e 384). Começa na Rua Dr. Castro Ramos e termina na Rua Francisco Zanela, situando-se entre a mesma e a Rua Sebastião de Freitas, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LVI — RUA CARACUÁ — código CADLOG 20.393-9 a rua conhecida por "Escócia" (Quadra: 151). Começa na Rua "2" (agora com denominação de Candirá-Mirim) e termina em córrego sem nome, situando-se entre a Rua Alvisio e divisa de loteamento, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LVII — RUA CARACAXÁ — código CADLOG 14.422-3 o logradouro formado pelas Ruas "Santa Tereza da Nascente" e "da Nascente" (Setor 067 — Quadras: 175, 176, 193, 194, 228 e 229; Setor 068 — Quadras: 121, 146, 147, 148, 175, 409 e 410). Começa na Rua Maria Cândida e termina na Rua do Espigão (agora com denominação de Capricho), situando-se entre a mesma e a Rua da Grotta, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LVIII — RUA CARANGUEJO — código CADLOG 31.827-2 a rua conhecida por "Santa Ninfa" (Setor 067 — Quadras: 214 e 216; Setor 069 — Quadras: 010 e 015). Começa na Rua do Tramwai e termina na Rua Claudino Inacio Joaquim, situando-se entre as Ruas Decio Vilares e Albino Cesar (agora com denominação de Barudene), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LIX — RUA CARAPANÁ — código CADLOG 61.357-6 a Rua "C" (Quadra: 182). Começa na Rua "B" (agora com denominação de Aleixo Vaz da Costa) e termina na Rua "A" (agora com denominação de Pedro da Cruz), situando-se entre a Avenida Abilio Sampaio e divisa de loteamento, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LX — RUA CARAPAPÓRIS — código CADLOG 61.356-8 a Rua "C" (Quadra: 358). Começa na Rua Carmésia e termina na Rua Japaratinga, situando-se entre a Avenida Maria Amália Lopes Azevedo e o Córrego Pi-queri, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LXI — RUA CARAPARU — código CADLOG 03.975-6 a rua conhecida por "São Camilo" (Quadra: 194). Começa na Rua Tanque Velho e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas do Espigão (agora com denominação de Capricho) e da Nascente (agora com denominação de Caracaxá), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LXII — RUA CARAPATARI — código CADLOG 00.656-4 a rua conhecida por "Alfa" (Quadras: 116 e 355). Começa na Avenida Dr. Antônio Maria Laet e termina na Rua Paru, situando-se entre a Avenida Dr. Antônio Maria Laet e a Rua Bartolomeu de Torales, no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

LXIII — RUA CARATACA — código CADLOG 03.099-6 a rua conhecida por "São Belmiro" (Quadra: 224). Começa na Avenida Maestro Vila

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

26
Mara A. D. G.
AGPP
S. Paulo

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, 46 de Pres.

DECRETA:

Folha n.º 01-362 de 20 16
Andre Marcon
F. 11.264 - SGP

Art. 1.º — Ficam denominados os logradouros públicos abaixo relacionados (Setor 069/ARs. MG. e ST.):

I — RUA AGENTE GOMES — código CADLOG 15.960-3 a rua conhecida por "Pedro Pacheco" (Quadras: 095, 096, 112, 113, 129 e 143). Começa na Rua Campos Pacheco (agora com denominação de Águas Santas) e termina na Avenida Nova Cantareira, situando-se entre a Rua Maria Alves (agora com denominação de Barra de São João) e divisa de loteamento, no 8.º Subdistrito — Santana.

II — AVENIDA ÁGUAS DE SÃO PEDRO — código CADLOG 15.630-2 a avenida conhecida por "Paulicéia" (Quadras: 043, 044, 045, 046, 060, 061, 062, 063 e 065). Começa na Rua Pedro Cacunda e termina na Avenida Nova Cantareira, situando-se entre a Rua Lagoa Verde e a Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, no 8.º Subdistrito — Santana.

III — RUA ÁGUAS SANTAS — código CADLOG 04.051-7 a rua conhecida por "Campos Pacheco" (Quadras: 129 e 143). Começa na Rua Pedro Pacheco (agora com denominação de Agente Gomes) e termina na Rua Outeiro da Cruz, situando-se entre divisa de loteamento e a Rua Outeiro da Cruz, no 8.º Subdistrito — Santana.

IV — RUA ALMEIDA CAMPOS — código CADLOG 06.614-1 a rua conhecida por "Esperanto" (Quadras: 028, 029, 044 e 045). Começa na Avenida Paulicéia (agora com denominação de Águas de São Pedro) e termina na Rua Monte Belo, situando-se entre as Ruas do Rosário (agora com denominação de Caeté-Açu) e Imperatriz, no 8.º Subdistrito — Santana.

V — RUA ÁLVARO DE ABREU — código CADLOG 00.878-8 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 149, 150 e 151). Começa na Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra e termina na Rua Dr. Zuquim, situando-se entre a Rua Capitão Rabelo e divisa de loteamento, no 8.º Subdistrito — Santana.

VI — RUA AMAIBA — código CADLOG 00.960-1 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 021 e 022). Começa na Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra e termina na Rua Bonita (agora com denominação de Mira Estrela), situando-se entre a mesma e a Travessa Nossa Senhora Aparecida, no 22.º Subdistrito — Tucuruvi.

VII — RUA AMANDAÚ — código CADLOG 12.126-6 a rua conhecida por "Ludovina Raposo" (Quadras: 042 e 169). Começa na Avenida

CÓPIA

XLVI — RUA SATUBA — código CADLOG 27.164-0 a rua conhecida por "Pai Matias" (Quadras: 029 e 030). Começa na Rua Monte Belo e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas Esperanto (agora com denominação de Almeida Campos) e do Tramway, no 8.o Subdistrito — Santana.

2016-0.238.898-5

27
Marta A. Dantas
AGPP
SELINHO

XLVII — RUA SEVILHA — código CADLOG 18.150-1 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 023 e 024). Começa na Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra e termina na Rua do Tramway, situando-se entre as Ruas Ponte Pensa e Bonita (agora com denominação de Mira Estrela), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

Folha nº 47 do Proc.

XLVIII — RUA DO TRAMWAY — código CADLOG 19.114-0 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 006, 007, 008, 009, 010, 013, 014, 015, 016, 017, 19, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 029, 030, 032, 033, 046, 047 e 048). Começa na Rua Pedro Cacunda e termina na Rua Álvaro Machado Pedrosa, situando-se entre as Avenidas Marechal Eurico Gaspar Dutra e Paulicéia (agora com denominação de Águas de São Pedro), no 22.o Subdistrito — Tucuruvi.

No 01-362 de 2016

Andre Marcon
RFS 11.264 - SGP.1

XLIX — RUA VITÓRIA PERPÉTUA — código CADLOG 19.857-9 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 205 e 206). Começa na Rua Perpétuo Júnior e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas João Pizarro Gabizo e Dr. Zuquim, no 8.o Subdistrito — Santana.

Art. 2.o — Fica estendida a denominação de RUA PROFESSOR FÁBIO FANUCCHI — código CADLOG 09.980-5, à Rua Franklin Távora (Setor 069 — Quadras: 120, 121, 122 e 123), por ser esta prolongamento natural daquela, passando a ter os seguintes pontos de referência: Começa na Rua Padre Azevedo e termina na Rua George Oetterer, situando-se entre as Ruas Amoroso Costa e Tobias Moscoso, no 8.o Subdistrito — Santana.

Art. 3.o — Fica estendida a denominação de RUA OUTEIRO DA CRUZ — código CADLOG 15.257-9, ao trecho inicial da Rua Manuel de Soveral (Setor 069 — Quadras: 095, 096, 112, 113, 129 e 143), por ser esta prolongamento natural daquela, passando a ter os seguintes pontos de referência: Começa na Rua Almirante Noronha e termina na Rua Dr. Artur Guimarães, situando-se entre a Avenida Nova Cantareira e a Rua Gaspar Soares, no 8.o Subdistrito — Santana.

Art. 4.o — Fica estendida a denominação de RUA GEORGE OETTERER — código CADLOG 20.155-3, à Rua Dom Epaminondas D'Ávila (Setor 069 — Quadras: 090, 105, 106, 121 e 122), por ser esta prolongamento natural daquela, passando a ter os seguintes pontos de referência: Começa na Rua Ronaldo de Carvalho e termina na Rua Joaquim Norberto, situando-se entre as Ruas Gilberto Sampaio e Almirante Noronha, no 8.o Subdistrito — Santana.

Art. 5.o — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 6.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de setembro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luís Filipe Soares Baptista**.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL

Supervisão Geral de Informação

Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 48 do Proc.

001-362 de 20 16

Andre Marcon

RF 11.264 - SGR

Folha de informação nº 28

em 11/01/2017 (a)

Mara A. Lima
ARPP
SELANPO

do processo nº 2016-0.238.898-5

Interessado: Vereador Nelo Rodolfo – PL 362/16

Assunto: Alteração de denominação de logradouro

Nome proposto: Rua São Paulo da Cruz,

SEL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica alterada a denominação da Rua Caranguejo para rua São Paulo da Cruz, Subprefeitura Santana/Tucuruvi."

A Rua Caranguejo, Cadlog 31.827-2, possui 74 lotes a ela tributados.

O Art. 15 do Decreto nº 49.346 de 2008 que regulamentou a Lei Municipal nº 14.454 de 2007, /2007, dispõe no seu § 3º:

"Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo."

Desta forma seria necessária a anuência de 50 dos 74 moradores ou domiciliados no referido logradouro, para o atendimento deste dispositivo legal.

Identificamos, porém, apenas 18 domicílios da Rua Caranguejo, aprovando a referida mudança de nome, sendo 16 em fl. nº 14, 1 em fl. nº 15 e 1 em fl. nº 17, na listagem das assinaturas anexadas às fl. nº 13 a 19. Não consideramos nesta contagem as assinaturas dos domiciliados em outros logradouros.

Assim sendo, em resposta à indagação de fl. nº 22, concluímos que não houve o cumprimento legal para a aceitação da mudança de denominação da Rua Caranguejo, com os documentos apresentados até a presente data.

São Paulo, 11/01/2017

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 49 de Proc.

Nº 01-362 de 2016

Andre Marcon

264 - SGP.1

Folha de informação nº 29

em 24/01/2017

Cleusa M. de Santana
A.G.P.P.
SELINFO-G

Do Processo nº 2016-0.238.898-5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 362/16 – Vereador Nelo Rodolfo.

INFORMAÇÃO: 040/INFO-G/2017

CÓPIA

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial,

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 às fl. 28, cujo teor endossamos.

Ressaltamos, portanto, que não houve cumprimento aos preceitos legais, pois embora o Arquivo Histórico de São Paulo, entenda que a alteração do nome da Rua Caranguejo para São Paulo da Cruz encontre consonância com o disposto no inciso III, artigo 5º da Lei nº 14.454/2007, o numero de moradores da via que foram consultados e se manifestaram favoravelmente à mudança é inferior aos 2/3 preconizados no § 2º da mesma lei.

24/01/2017

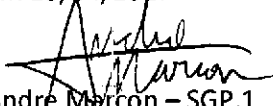
Lucila A. S. Magalhães
LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral
SMUL/INFO

S.G.M.-A.T.L.
26 JAN 2017

À SGP.33,

Para arquivamento.

Em 25/04/2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Andre Marcon', written over a horizontal line.

Andre Marcon – SGP.1

RF 11.264